



VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DA SÉRIE "UNBELIEVABLE" SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Camila Diniz Stella¹
Daniela Banack²
Barbara Leite³
Brunna Rabelo Santiago⁴

RESUMO

Este trabalho busca analisar como as mulheres vítimas de estupro são desacreditadas e culpabilizadas durante a investigação e julgamento do crime. Busca-se correlacionar a Lei de Violência Institucional com a série "Inacreditável" (*Unbelievable*), sob a ótica da culpabilização da vítima. Nesse drama cinematográfico fica evidente o machismo no meio policial e os tipos de abordagem na colheita do testemunho. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica juntamente com o método dedutivo. Como resultado, é evidente que se trata de uma norma de caráter simbólico, apresentando lacunas que dificultam o momento da aplicação prática.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Crimes Sexuais. Agentes de Segurança. Descredibilização.

INTRODUÇÃO

A minissérie "Inacreditável" (*Unbelievable*) foi lançada em 2019 e é exibida pela plataforma da Netflix, baseada em acontecimentos reais. A temática principal é referente ao estupro em série e a falta de preparo dos agentes de segurança ao colher o depoimento da vítima Marie. É visível que logo ao entrar na delegacia a personagem principal é pré-julgada e descredibilizada por ser desprovida de recursos financeiros, não ter família estruturada e também por ser do sexo feminino.

Marie é pressionada a contar várias vezes como ocorreu o abuso, consequentemente acaba alterando a narrativa, ocasionando pontos divergentes em suas versões.

Os policiais, aproveitando-se do estado de vulnerabilidade da jovem, sugerem que a garota faça uma confissão de falsa acusação e que efetue o pagamento de uma multa, proposta que foi aceita em razão da dificuldade de provar o crime. Em seguida, a vítima (protagonista) acaba perdendo seu emprego, amigos e a casa em que morava,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: camiladinizstella@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: danielabanack@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: 20040362@uepg.br.

⁴ Professora orientadora. Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora de Prática Penal da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Correio eletrônico: 20041262@uepg.br.



ou seja, foi desmoralizada duas vezes, a primeira pelo seu agressor e a segunda pela instituição que deveria protegê-la.

Após dois anos do caso ser arquivado, duas investigadoras percebem narrações idênticas de vítimas de um possível esturpador em série, o qual não deixava rastros de DNA e cometia os crimes em distritos diferentes. Por fim, o esturpador e a câmera que registrava os atos da violência sexual foram encontrados, sendo então comprovado que Marie foi vítima dele.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação do artigo 15-A da Lei de Violência Institucional nº 14.321/22 na obra cinematográfica “Inacreditável” (*Unbelievable*) produzida pela Netflix.

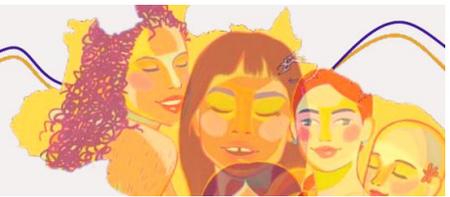
Já o objetivo específico é identificar nas vítimas de violência sexual o desgaste emocional gerado com os incisivos pedidos para narrar por repetidas vezes o cenário atroz vivenciado; pontuar o despreparo dos agentes públicos durante a coleta do depoimento da vítima juntamente com o prejulgamento.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a analisar como o artigo 15-A da Lei de Violência Institucional aplica-se nos casos concretos e os impasses gerados para a sua fiel execução. Correlaciona-se com o caso de Marie e as consequências geradas quando a coleta do depoimento é feita por profissionais que padronizam um modelo ideal de vítima.

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

O presente trabalho é fruto de um debate desenvolvido em sala de aula, na disciplina de prática penal. O método de abordagem utilizado na materialização deste trabalho é o dedutivo, tendo em vista que foram estabelecidas premissas para desenvolver um conceito de violência institucional a partir da Lei 14.321/22, sob a ótica da série “Inacreditável” (*Unbelievable*). Assim, se analisou como os depoimentos das vítimas de crimes violentos são coletados de forma tendenciosa e como esta prática se contrapõe à lei de violência institucional.

Salienta-se que, para a coleta de dados, utilizou-se das técnicas de documentação indireta, que engloba toda a pesquisa bibliográfica - apoiada em autores como Schoellkopf, Coulouris, Gomes - e documental, consolidada com a Lei de Violência Institucional e o Código Penal.



RESULTADOS

O crime de estupro está previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 213. Sua redação descreve a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, estabelecido pela Lei nº 12.015 de 2009.

Quando um crime que afeta a dignidade sexual é cometido, surge ao Estado a pretensão punitiva de responsabilizar o autor do delito. Para tanto, a polícia judiciária é encarregada de conduzir as investigações e o Ministério Público exerce o direito de ação penal. Devido à natureza dos crimes contra a dignidade sexual, os casos costumam ter como elemento prova apenas o testemunho da vítima, tendo em vista que a violência sexual não costuma ocorrer na presença de testemunhas e o exame de corpo de delito não pode confirmar a existência ou não de consentimento.

Ao discorrer sobre a dificuldade para provar o estupro, a autora Renata Floriano de Sousa (2017) elucida que a sociedade cria um ideal de vítima e de estuprador, como consequência, essa construção social oculta a ocorrência de casos de estupro e torna a denúncia muito mais custosa a vítima.

Observa-se também que a descrença na mulher que denuncia tem raízes históricas e estruturais no Brasil. Ao analisar a presença da conduta social e de padrões de honestidades nos discursos jurídicos do fim do século XIX até meados do século XX, a autora Daniella Georges Coulouris identificou que se enfatizava a conduta geral do indivíduo e sua reputação, em vez do que havia sido feito especificamente. Havia uma conexão entre a honestidade das mulheres e sua virtude moral em relação ao sexo, enquanto a honestidade dos homens era associada a sua relação com o trabalho. Mulheres com comportamentos considerados inadequados eram negadas proteção pela justiça, enquanto homens educados pela elite eram raramente condenados por estupro (COULOURIS, 2004, p. 4).

Ao realizar a investigação quanto a violência praticada, verifica-se que esta é cerceada de uma análise subjetiva que busca encaixar a vítima em um desses perfis. Nesse sentido, caso a vítima não se encaixe na classificação de “vítima completamente inocente” ou o estuprador na qualidade de “criminoso nato”, as vítimas do crime de estupro têm, em geral, o seu perfil construído como uma provocadora do ilícito (GOMES, 2018, p. 49).

Logo, ao criar um ideal de vítima, se a denúncia não se encaixa ao padrão esperado e o único meio de prova é o testemunho da vítima, contra a palavra do acusado, traz-se à esfera jurídica uma tendência de desacreditar na vítima, torná-la ré

durante a investigação e o julgamento do caso, por meio de desmerecer sua dignidade e credibilidade.

O impacto psicológico na vítima gera um sentimento de vergonha e desonra pelo ocorrido. Em geral, a culpa é imposta à vítima a partir do momento em que é tratada como responsável pela conduta do acusado. Além disso, outro fator que inibe a denúncia é a falta de preparo da estrutura policial em lidar com vítimas de estupro (DE ALMEIDA SANTOS, 2021, p. 24).

Em razão desse padrão, tem-se o fenômeno de desincentivo às denúncias, pois além de toda a morosidade processual já elencada, a vítima ainda enfrenta a falta de preparo e capacidade dos agentes do poder público para lidar com a situação, as consequências do conhecimento do fato pelas pessoas de seu meio social, a culpabilização pelo ocorrido e ainda, a violência institucional.

Frente à descredibilização da palavra da vítima mulher, Arielle Sagrillo Scarpati, ao citar os autores Gerd Bohner, Afroditi Pina, G. Tendayi Viki e Frank Siebler (2010), explica:

Esses mitos tendem, então, a expressar a maneira como as normas sociais se refletem em atos de violência contra as mulheres e podem ser definidos a partir de suas funções: a) culpar a vítima (por exemplo, as alegações de que a mulher "provocou" a situação); b) retirar do autor a responsabilidade pelo ato; c) negar a existência de violência. Basicamente, os mitos de estupro referem-se a crenças que servem para banalizar, justificar ou até mesmo negar a existência de crimes de ordem sexual cometidos por homens contra mulheres (SCARPATI, 2013, p. 76).

Tais mitos remetem à culpabilização da vítima, termo derivado do inglês *Victim Blaming*, cunhado em 1971 por William Ryan, que considerou estudar minorias étnicas nos Estados Unidos (DA COSTA, 2021). Tal conceito refere-se a uma forma de preservar o interesse do grupo privilegiado no poder (SCHOELLKOPF, 2012, p. 2, tradução nossa).

À luz do direito brasileiro, seria possível identificar que a minissérie "Inacreditável" (*Unbelievable*) retrata a culpabilização e descredibilização da vítima, em razão da condição financeira e social da mesma. Diante do abalo psicológico inerente ao crime, bem como pelas situações vexatórias as quais foi colocada repetidamente sem necessidade de fato à persecução penal, a vítima (protagonista) acaba alterando a narrativa e se prejudicando nas esferas judicial e pessoal.



Nesse sentido, verifica-se que as instituições estatais e os agentes públicos envolvidos, tais como a polícia, a promotoria e o magistrado, incorreram no *caput* do artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019, isto é, no crime de violência institucional, o qual prescreve que:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Ademais, à situação de intimidação dos policiais à vítima (protagonista) a fazer uma confissão de falsa acusação e a fazer o pagamento da multa, se aplica o § 2º do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe: “§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro”.

Aliás, em razão do *modus operandi* empregado na prática de crimes sexuais, uma vez que, em sua maioria, são praticados à clandestinidade, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que são geralmente praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1439168/RS. Quinta Turma. Relator Ministro Gurgel De Faria, julgado em 22 set. 2015, DJe 09 out. 2015). Nesse sentido, “o testemunho da vítima é de suma importância para o deslinde da ação penal” (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 784.236/SC. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13 dez. 2022, DJe de 19 dez. 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Sistema Brasileiro diariamente atitudes machistas e sexistas são colocadas em pauta, tendo em vista que os direitos das mulheres se tornam mais consolidados a cada dia. É fato que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida em primeiro plano e é isso que a Lei 14.321/22 (Lei de Violência Institucional) busca defender, priorizando que a vítima de crimes violentos consiga depor e garantir o seu acesso à justiça.

O impasse elencado está em qualificar os agentes de segurança para que realizem o atendimento da vítima de violência sexual de maneira adequada, evitando submeter a perguntas tendenciosas, principalmente as que tangem sobre a vestimenta

e estado civil. Por vezes, o agressor fica impune devido a vítima ter receio de ser violentada psicologicamente por agentes públicos durante a coleta do seu depoimento.

A Lei de Violência Institucional trouxe o fator de empatia para com a vítima, ato que deveria ser intrínseco dentro do poder judiciário. Todavia, nos casos concretos essa regulamentação ainda não tem a devida aplicabilidade, gerada a partir da falta de detalhes em como coletar os depoimentos da forma correta e como evitar a revitimização, com isso, feriu o princípio da taxatividade e deixou a Lei sob a interpretação do agente de segurança, neste viés, fica evidente o caráter simbólico dessa norma.

REFERÊNCIAS

BOHNER, G.; PINA, A.; VIKI, G.T.; SIEBLER F. Using social norms to reduce men's proclivity: Perceived rape myth acceptance of acceptance of out-groups may be more influential than that in in-groups. **Psychology, Crime & Law**, v. 16, n. 8, p. 671-693, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 784.236/SC**. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13 dez. 2022, DJe de 19 dez. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203606160&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1439168/RS**. Quinta Turma. Relator Ministro Gurgel De Faria, julgado em 22 set. 2015, DJe 09 out. 2015). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402909390&dt_p. Acesso em: 04 abr. 2023.

COULOURIS, D. G. Violencia, Genero e Impunidade: A Construção Da Verdade Nos Casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SPUNICAMP**, 2004.

DA COSTA, R. I. **Direito do trabalho e direito da mulher**: A culpabilização da vítima e a dificuldade de comprovação do assédio sexual. Jus, 11 dez. 2021, 21h32min. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95277/direito-do-trabalho-e-direito-da-mulher-a-culpabilizacao-da-vitima-e-a-dificuldade-de-comprovacao-do-assedio-sexual>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DE ALMEIDA SANTOS, M. P. O descrédito dado às mulheres vítimas de estupro: uma analogia a série inacreditável. **Sitientibus**, n. 62, 2021.

DE SOUSA, R. F. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, p. 9–29, 2017.

DIAS, T. M.; JOAQUIM, E. D. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, v. 4, n. 4, 2013.



GOMES, T. A. A. **Estupro e culpabilização da vítima:** a ideologia patriarcal e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Trabalho de conclusão do curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Assis, 2018.

SCARPATI, A. S. **Os mitos de estupro e a (im) parcialidade jurídica:** a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2013.

SCHOELLKOPF, J. C. Victim-blaming: A new term for an old trend. 2012. **Lesbian Gay Bisexual Transgender Queer Center**. Disponível em: <https://digitalcommons.uri.edu/glbtc/33>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SOUZA, J. G. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais:** uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: SAFE, 1998.

UNBELIEVABLE. Criação: Susannah Grant, Ayelet Waldman e Michael Chabon. Estados Unidos: Netflix, 2019.